



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.001219/2003-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-01.357 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de junho de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** VOKO PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se de exigência fiscal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica —IRPJ, referente ao ano-calendário 1998, lavrado em 13/05/2003. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 239.014,44, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2003.*

*2. Consoante discriminado no quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, à fl. 25 foi apurado o seguinte:*

*"001 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%*

*Em procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIRPJ do ano-calendário 1998, verificamos que o contribuinte efetuou compensação indevida de prejuízo (s) fiscal (is) apurado (s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.*

*Intimado a justificar a referida compensação indevida, o contribuinte não apresentou base legal ou ação judicial que o permitisse contrariar o limite imposto pelo art. 15 da Lei nº9.065/95, (...)*

*3. Inconformada com as exigências fiscais das quais tomou ciência por via postal em 21/05/2003, AR de fl. 32, a contribuinte interpôs, em 17/06/2003, por meio de seu bastante procurador, procuração de fls. 69/70, a impugnação de fls. 35/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/84, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:*

*3.1 que a limitação da compensação de prejuízos fiscais é ilegal por acarretar tributação incidente sobre o patrimônio da empresa e por desvirtuar o conceito de renda, além de ser inconstitucional por ferir os princípios da irretroatividade e do direito adquirido, configurando-se como verdadeiro empréstimo compulsório;*

*3.2 que a edição da MP nº 812/94, transformada na Lei nº 8.981/95, não respeitou os requisitos constitucionais de relevância e urgência, o que invalida os efeitos concretos da Lei nº 8.981/95;*

*3.3 que a multa de ofício aplicada no patamar de 75% fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, possuindo nítido caráter confiscatório;*

*3.4 que a taxa SELIC não serve para medir qualquer remuneração de mora, posto que se trata de taxa remuneratória do capital aplicado no mercado especulativo, e que contempla abominável anatocismo, sendo meio de enriquecimento sem causa por parte do Estado.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DE LEI. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.*

*Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.*

*MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.*

*A multa de ofício aplicada de 75% é exigência legal, tendo sido inserida no ordenamento jurídico nacional pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e desta forma não pode deixar de ser aplicada pela autoridade autuante sob pena de responsabilidade funcional.*

*TAXA SELIC. CABIMENTO.*

*Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.*

*PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE MÁXIMO DE 30%.*

*O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, corroborando seu entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% constitui mero exercício de direito, necessário e suficiente para evitar a tributação inconstitucional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 18/02/2009 (AR de fls. 116 (numeração digital)). O recurso foi protocolado em 13/03/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Todas as matérias discutidas nos autos já encontram-se sumuladas pelo CARF.

Por conseguinte, basta reproduzirmos o teor das súmulas:

*Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, é procedente o lançamento, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2:

Processo nº 10882.001219/2003-52  
Acórdão n.º **1803-01.357**

**S1-TE03**  
Fl. 3

---

*“Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a  
inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes